AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.012 - SP (2017/0243094-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	ASDRUBAL MONTENEGRO NETO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP084072
INTERES.	:	PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA
INTERES.	:	CENTRO DE FORMAÇÃO E DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL DE SEGURANÇA PIRES LTDA - CFAPP
INTERES.	:	PIRES IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA
INTERES.	:	PIRES INFRA ESTRUTURA SANEAMENTO LOGISTICA E SERVICOS AUXILIARES LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO EM CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão da inexistência de ofensa aos artigos tidos por malferidos e incidência da Súmula 7 do STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 59):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO Habilitação de crédito Requerimento de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência formulado na contraminuta apresentada pela massa falida Requisitos do art. 476 do CPC não verificados Pedido de instauração do incidente de uniformização negado.
>
> FALÊNCIA Pedido de habilitação de crédito de valores relativos a contribuição previdenciária Decisão singular que determina a exclusão da verba relativa à cota do empregado Minuta recursal que defende tratar-se de decisão teratológica Descabimento Contribuição que decorre do pagamento da remuneração, portanto, deve ser deduzida somente no momento do pagamento ao credor trabalhista Caso descontada e não repassada, passível de pedido de restituição Se demonstrada a inexistência do desconto, mostra- se acertada a possibilidade de retenção em eventual recebimento futuro pelo credor trabalhista Decisão mantida Agravo desprovido.
>
> Dispositivo: Negam provimento ao recurso.

No recurso especial o recorrente alega violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, ao argumento de que a Corte local não se manifestou a respeito da seguinte questão: "o valor que o credor trabalhista habilitará na falência é o valor liquido apurado da

ação trabalhista, ou seja, já descontados o imposto de renda e a contribuição previdenciária" (fl. 73); (b) "os valores de contribuição previdenciária integram o valor do cálculo, sendo cabíveis os descontos na data do efetivo pagamento do credor trabalhista. Porém, como visto, os valores da contribuição previdenciária não compõem o crédito trabalhista" (fl. 74).

Quanto à questão de fundo, sustenta ofensa aos artigos 966 do CPC/2015, 46 da Lei n. 8.541/1992, 20, 28, I, e 30, I, "a" e "b", da Lei n. 8.212/1991, sob o seguinte argumento: "o fato gerador da exação é a prestação do serviço decorrente da relação de emprego. Assim sendo, e tendo em vista que a efetiva prestação do serviço restou devidamente comprovada pela certidão de habilitação de crédito, o fato gerador da contribuição social devida pelo empregado já ocorreu, devendo, portanto, ser paga pelo ora falido, razão pela qual a habilitação do crédito é perfeitamente devida" (fl. 77).

Com contrarrazões.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório. Decido.

O STJ consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, ainda que a violação a dispositivos infraconstitucionais surja no julgamento de recurso pelo Tribunal *a quo*. Nessa hipótese, mister se faz que a parte prejudicada por eventual ofensa perpetrada pela instância ordinária apresente embargos de declaração, buscando o exame do tema e viabilizando, assim, o acesso à instância especial.

Na ausência de oposição de embargos declaratórios, a questão infraconstitucional não será examinada e, portanto, faltar-lhe-á o necessário e indispensável prequestionamento, o que autorizará a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

Confiram-se:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 320/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO COMBATIDO POR MEIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.
>
> 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.
>
> 2. A fundamentação deficiente do especial quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC/73 não permite, por consequência e per saltum, ingressar no exame da alegada afronta à matéria normativa de fundo, porquanto remanesce ausente o indispensável prequestionamento.
>
> 3. Não é suficiente, para fins de prequestionamento, a menção pela Corte de origem de que dá por prequestionado o dispositivo legal suscitado pelo apelante, sendo necessário o efetivo debate da questão levantada no recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.
>
> 4. Conforme iterativa jurisprudência deste STJ, ainda que a suposta contrariedade à lei federal surja no julgamento do acórdãorecorrido, é

> indispensável a oposição dos aclaratórios para que o Tribunal a quo se manifeste sobre a questão, sob pena de restar desatendido o requisito do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
> [...]
> 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1257031/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/5/2017)
>
> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DO CPC. SÚMULA 282/STF. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURAL.SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. No tocante à alegada violação do art. 3º do CPC, tendo a questão federal surgido somente no julgamento da apelação, cabe à parte, consoante jurisprudência do STJ, opor embargos declaratórios, abrindo oportunidade ao Tribunal de origem para que se pronuncie acerca da matéria, o que no caso não ocorreu. Manutenção da Súmula 282/STF.
> [...]
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1304702/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/5/2012).

No tocante à alegada afronta ao art. 966, a recorrente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada, a qual, ademais, sequer tem pertinência com a matéria discutida nos autos. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

No que diz respeito aos artigos 20, 28, I, e 30, I, "a" e "b", da Lei n. 8.212/1991 (e a tese a eles vinculada), verifica-se que não houve juízo de valor por parte da Corte de origem, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Aplica-se ao caso a Súmula 282/STF.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, Relator